

---

# ***CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA E FALSIFICAÇÃO, ADULTERAÇÃO E OUTRAS IRREGULARIDADES EM MEDICAMENTOS E SUBSTÂNCIAS ALIMENTÍCIAS.***

---

***ERON VERÍSSIMO GIMENES***

*Delegado de Polícia na cidade de Agudos e Bauru – SP*

O Legislador, na ânsia de reprimir a criminalidade envolvendo *falsificação de medicamentos e substâncias alimentícias*, sob a inspiração da emoção, implantada pela mídia e o período eleitoral que circundava o momento, lançou ao mundo jurídico duas novas leis, a primeira Lei nº 9.677 de 2 de julho de 1998, adveio com imprecisões técnicas nos textos, mormente, nos mandamentos enunciativos da lei, não bastasse isso, a forma escolhida que seqüenciou os parágrafos do artigo 273, por números e letras, afastou-se completamente da técnica legislativa brasileira. Na primeira visada constatava-se que os artigos 272 usque 277 do Código Penal em vigor, transmudaram-se para a etiqueta (método usado para rotular determinados crimes de hediondos) de delitos hediondos. O método adotado, diga-se açodadamente, foi semelhante quando da criação da Lei nº 8.072/90, que introduziu no Brasil o instituto do crime hediondo, na época, a intranqüilidade social advinha dos casos de extorsão mediante seqüestro, de pessoas importantes no meio social, notadamente, o caso de um empresário. Com a lei mais gravosa em vigor, em

1993, uma atriz de televisão foi barbaramente executada por um colega de trabalho, dando ensejo então à Lei 8.930/94, que incluiu o homicídio qualificado na esteira dos crimes hediondos.

A Lei nº 9.677/98, entretanto, teve carreira solo por cerca de 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias, vez que, as críticas exacerbadas dos lidadores do Direito clamavam ao legislador que aparasse suas imperfeições técnicas, no que foram atendidos, surgindo assim, a Lei 9.695/98 que complementou a Lei nº 9.677/98, delimitando o que deveria ser considerado hediondo, restringindo o campo de incidência da hediondez, vale dizer, com o advento da Lei nº 9.695/98, devem ser considerados hediondos os crimes contra a saúde pública, apenas o artigo 273 parágrafos e incisos, exceto a forma culposa, vale dizer, a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais dolosa. Não fosse a segunda lei (9.695/98) cujo objetivo maior foi qualificar o crime de falsificação de remédios como hediondo, porque não estava explícito na anterior, haveria o absurdo de considerar-se hediondo até mesmo as formas culposas dos artigos supra mencionados (272 à 277), esta exegese seria uma heresia jurídica. Mesmo assim, há críticas contra ela, ou seja, as condutas de maior ou menor gravidade tiveram tratamento semelhante. Outrossim, não contemplou o dispositivo do artigo 272 – que trata da falsificação, corrupção, adulteração de substância ou produtos alimentícios como hediondos.

À guisa de esclarecimento, as novas leis (9.677/98 que alterou dispositivos do capítulo III do título VII do código penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra a saúde pública, dando outras providências, alterada pela Lei nº 9.695/98, que acrescentou incisos ao artigo 1 da Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os artigos 2, 5, e 10 da Lei nº 6.437/77, dando outras providências), ganharam corporificação e foram promulgadas e publicadas somente após a descoberta de falsificações em medicamentos, notadamente os episódios envolvendo as pílulas anticoncepcionais Microvlar inócuas, produzidas pelo laboratório responsável para testar um equipamento de embalagem, no entanto, foram estas colocadas no mercado indevidamente e consumidas. Também

nesse mesmo elástico temporal advieram a óbito pessoas que se utilizavam do remédio Androcur, usado no tratamento do câncer de próstata, em decorrência da falta de efeito a que se destinava.

Com as denúncias de falsificação dos medicamentos, a Polícia Civil do Estado de São Paulo, mais uma vez, através de profissionais competentes e responsáveis, no caso, Delegados de Polícia e auxiliares, deram sua contribuição a sociedade, investigando, esclarecendo e responsabilizando os indigitados, sendo que adveio à tona algumas formas de atuação dos falsificadores que colocaram no mercado:

- produtos que não produzem nenhum efeito contra a doença que dizem tratar;
- remédios com dosagem de substância ativa menor do que informa a bula;
- medicamentos feitos a partir de água e farinha;
- remédios que possuem a substância ativa na quantidade correta, mas fabricados em laboratórios clandestinos sem nenhuma higiene e qualidade;
- amostra grátis dos propagandistas chegam nas mãos dos falsários, e mesmo com a validade vencida, são reaproveitadas;
- muitas vezes só são raspadas as numerações de lote, data de fabricação e prazo de validade;
- os mais sofisticados reembalam as embalagens em laboratórios improvisados sem nenhuma higiene; e
- são fraudados, principalmente os medicamentos mais consumidos e de preferência mais caros, como exemplo os antibióticos. De cada 100 remédios falsos, 30 são antibióticos.

De outra parte, imperioso reconhecer que nosso ordenamento jurídico previa anteriormente mecanismos legais destinados a combater os crimes de falsificação de remédios e alimentos além do próprio Código Penal, ao prever nos Artigos 267 a 285 os crimes contra a saúde pública, vale dizer, a Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo no seu artigo 7º inciso IX, Crime Contra a Economia

Popular (Lei nº 1.521/51), e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), mormente seu artigo 66.

Convém ressaltar, que já existem defensores de que a nova legislação deixou passar ao largo excelente oportunidade de trazer em seu bojo a responsabilidade penal da pessoa jurídica, contrariando o axioma clássico do *societas delinquere non potest*, a teor da adotada pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Artigo 3º) sob o argumento de que seria uma forma eficaz de obrigar diretores das empresas a fiscalizarem eles próprios mais rigorosamente seus produtos, uma vez que, os crimes contra a ordem econômica e a Constituição Federal no capítulo destinado ao assunto – Artigo 173, § 5º - preconizam a possibilidade de responsabilizar-se a pessoa jurídica, sem prejuízo da individual dos dirigentes, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza. Entretanto, necessário trazer a lume que há profissionais do Direito acoimando de inconstitucional a responsabilidade penal objetiva das pessoas jurídicas, estribado no argumento do preceituado no artigo 5º, inc. XLV, da carta política.

### **ANOTAÇÕES AOS DISPOSITIVOS DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA ALTERADOS PELAS LEIS 9.677, de 02/07/98 E 9.695/98.**

O artigo 272 estabelece no seu *caput* que “corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo tornando-o nocivo a saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo”, prevendo pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa. O comentário que se faz neste caso, que as condutas alternativamente incriminadas, antes do advento das novas leis eram apenas três, vale dizer, “corromper” (estragar, infectar, desnaturar), “adulterar” (alterar, modificar para pior), “falsificar” (dar ou referir como verdadeiro o que não é), acrescentou-se no referido *caput* a conduta de “alterar”, acrescentou ainda: “além de substância ou produto” ou “reduzindo-lhe o valor”, retirando: “substância medicinal”. Depreende-se então que as condutas

incriminadas no *caput* do artigo 272 passaram a ser alternativamente quatro condutas (corromper, adulterar, falsificar e alterar).

Neste artigo, não se enquadra mais substância medicinal, anteriormente também tipificada neste dispositivo. Necessário ainda destacar que a substância ou produto alimentício necessariamente tem que ser destinado ao consumo de um número indeterminado de pessoas e deve ser nocivo à saúde (prejudicial, danos a saúde humana). Ou ainda reduzindo-lhe o valor nutritivo.

A intenção do legislador, a tutela, é proteger a saúde pública. Ressalte-se, por oportuno que qualquer pessoa pode cometer o crime; entretanto, na maioria das vezes, é um industrial, agricultor ou comerciante. É indispensável que a conduta torne a substância ou o produto nocivo à saúde ou reduza-lhe seu valor nutritivo.

A prova pericial é indispensável, além do mais este deve ser conclusivo, o laudo necessariamente deve conter fundamentação. Não obstante, no Estado de São Paulo, a colheita de amostras deve ser realizada de conformidade com a Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo), sob pena do Exame Pericial tornar-se imprestável. De se observar que se a substância não for nociva à saúde ou não ter seu valor nutritivo reduzido, poderá ocorrer violação de outro dispositivo. Há ainda de se destacar que o crime é de perigo, não havendo necessidade de efetivo dano. Os produtos alimentícios podem ser líquido e sólido, exceto a água, que se for corrompida ou envenenada poderá ensejar enquadramento na lei penal ambiental (Lei nº 9.605/98).

Além da responsabilidade penal, o increpado pode ser responsabilizado civil e administrativamente, cabendo inclusive interdição do estabelecimento comercial pela Fiscalização Sanitária e o proprietário poderá ingressar com Mandado de Segurança, visando amparar seu direito que foi violado por não ter sido observado os ditames da legislação que circundam o assunto.

Em que pesem as argumentações anteriores pelos lidadores do direito, entendo que a nocividade, com o advento da nova legislação pode ser positiva ou negativa. - Nocividade positiva:

capacidade de causar diretamente dano à saúde pública. Nocividade negativa: redução do valor nutritivo sem perigo imediato a saúde. - A tentativa é possível com a interrupção da conduta, não se exige fim de lucro, exceto ter em depósito. A ação penal é pública e incondicionada. Mesmo que se cometam vários verbos do tipo, só há um delito.

Sem a prova de que a substância ou produto tornou-se nocivo à saúde ou reduziu-lhe seu valor nutritivo, não há o que se punir, restando a aplicação subsidiária de outro dispositivo, havendo destinação dirigida na conduta a determinada pessoa poderá ocorrer outro ilícito. Não basta a conclusão do laudo dizer que a substância continha produto de adição proibida, tem que informar que a quantidade adicionada tornava a substância nociva ou que seu valor nutritivo foi reduzido

Não obstante, há entendimento que, mesmo antes das novas leis ingressarem no sistema jurídico, já haviam outros dispositivos, que poderiam ser aplicados ao caso concreto ( Lei nº 8137/90, Lei nº 1521/ 51 e Lei nº 8078/90).

Quanto ao *preceito secundário do artigo 272* em questão, ocorreu majoração de pena que antes era de reclusão de 02 a 06 anos, passou de 04 a 08 anos e multa. Esta mesma pena é aplicada nos casos dos parágrafos do artigo 272, isto é, quem pratica a conduta de fabricar, vender, expor à venda, importar, ter em depósito para vender, ou de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado .

A grande novidade neste dispositivo é que seu § 1º tipificou a ação prevista no artigo 272 em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico, uma vez que havia grande incerteza na aplicação do uísque falsificado, vez que não se chegava a um entendimento se o uísque era alimentação. Uma corrente dizia que o uísque não era substância alimentícia nem medicinal, outra corrente dizia que a venda de uísque nacional em vasilhame estrangeiro configurava a violação do *artigo 175 do CP*, portanto não poderia ser enquadrado nesse dispositivo, aplicando-se outros, dentre os quais *artigo 171 Caput, e parágrafo II inc. IV ou Artigo 275, 276, ou*

277, com esta nova tipificação no parágrafo 1º do Artigo 272, advirá tranquilidade para os enquadramentos futuros.

De outra parte, importante também mencionar que o artigo 272 não ingressou na esfera de crimes hediondos, ocorreu apenas *lex gravior* (Lei mais severa que a anterior) . O artigo 5º, inc. XL da Constituição Federal estabelece que a lei penal não retroagira salvo para beneficiar o réu (ver CP. Artigo 2º, parágrafo único). Supondo que a lei *lex mitior* (lei mais benigna ) seja revogada, aplica-se a fatos ocorridos na sua vigência, mesmo que esta seja revogada pela *lex gravior*, em decorrência do princípio da ultratividade da lei mais benigna. Nesse sentido, *Pacto de São José da Costa Rica de 22/11/69*, conhecido também como *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*, seria ao contrário, se a lei nova fosse mais benéfica, ela tem extratividade (é retroativa, é ultrativa). A contrario *sensu*, a lei mais severa não tem extratividade.

A *modalidade culposa* vem prevista no § 2º, entretanto, ela não cabe na falsificação, somente nos outros verbos, ocorrendo quando o agente não quer o resultado, mas por desatenção, falta de cuidado, causa a ação. Exemplo: esquecimento da separação e inutilidade de carnes infectadas ou infeccionadas, misturando-a com outras.

Esclareça-se ainda que anteriormente a modalidade culposa era apenada com detenção de seis meses a um ano e multa, e atualmente passou a detenção de um a dois anos e multa; As implicações que essa alteração trouxe é de grande relevância, uma vez que anteriormente elaborava-se Termo Circunstanciado por força do Artigo 61 da Lei nº 9099/95, não obstante, agora passou a ser Boletim de Ocorrência ou Flagrante, este ultimo de difícil configuração, face às peculiaridades da colheita e exame das provas. Também não se aplica diante da nova apenação do preceito secundário da modalidade culposa, a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9099/95.

Alguns exemplos que poderiam tipificar o delito em questão: Adição de sulfito de sódio a carne crua e moída, da absorção dessa substância e mistura com a carne moída crua pode resultar dano à

mucosa do aparelho digestivo humano (adulteração em carne pré-moída). Utilizar, na preparação de alimentos utilizados para venda, óleo corrompido ou adulterado sabendo de sua emprestabilidade, por ser nocivo à saúde pública. Adição de sulfito de sódio ao produto pré-moído para dar-lhe aspecto de higidez. O laudo pericial deve esclarecer a quantidade adicionada, para verificar se caracteriza nocividade à saúde. Alguns exemplos, sem prejuízo de outros, são: utilização de carne de cavalo na fabricação de lingüiça, pois há a substituição de elemento de sua convicção normal (substância ou produto alimentício destinado a consumo). Apreensão de amostra de pão que supostamente continha bromato de potássio. A colheita do material e conseqüente análise oficial devem observar determinações contidas na Lei Estadual 10.083 de 23 de setembro de 1998, (Código Sanitário do Estado de São Paulo) caso contrario ocorrerá nulidade.

O artigo 273 tipifica a conduta de quem “falsifica, corrompe, adultera ou altera produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”. Excluiu a terminologia “substância alimentícia” e adicionou produto destinado a fins terapêuticos, mantendo “medicinais”, os núcleos passaram a se falsificar, corromper, adulterar, alterar. Do tipo anterior, foi mantido somente o núcleo alterar existente no *caput*, excluindo as condutas previstas nos incisos I e II que tratavam de modificar e suprimir.

Esse dispositivo é o único juntamente com os seus parágrafos primeiros e incisos, que foram alçados a crimes hediondos, *com exceção da modalidade culposa* prevista no parágrafo II, aqui é enquadrada a conduta de quem falsifica medicamentos ou produtos destinados a fins terapêuticos, por força da Lei nº 9695/98, que complementou a Lei nº 9677/98.

A pena prevista para o *caput do artigo 273 e § 1º* foi guindada à *reclusão de 10 a 15 anos e multa*, anteriormente era prevista a pena de *reclusão de 1 a 3 anos e multa*, houve uma exacerbação muito grande no preceito secundário, inclusive este fato está sendo muito criticado pelos profissionais do direito, o § 1º – A, que inseriu na esfera dos crimes hediondos, *os cosméticos*.



A nova Lei acrescentou dois novos parágrafos através de uma sistemática diferente, até então não utilizada no Brasil, vale dizer, parágrafo 1º - letra A e parágrafo 1º - letra B.

O § 1º apenava anteriormente “*substância alimentícia alterada*” e agora adicionou “*produto*” e suprimiu “*alimentícia*”. Os parágrafos mencionados e incisos também estão sujeitos a aplicação da pena prevista no *caput* do artigo 273, vale dizer, de 10 a 15 anos e multa. Seus incisos incidem sobre quem, sem registro no órgão competente, atua com os produtos previstos neste artigo. Bem como em desacordo com a fórmula constante do registro expedido pela Vigilância Sanitária, sem as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização, com redução de seu valor terapêutico e de sua atividade, de procedência ignorada, ou adquiridos de estabelecimentos sem licença da autoridade sanitária competente. O *objeto jurídico* é a Saúde Pública .

A *ação penal* é pública incondicionada e este crime pode ser praticado por qualquer pessoa ainda que não seja comerciante ou industrial, trata-se de crime de ação múltipla de conteúdo variável, várias condutas, ações. A diferença entre o delito do artigo 273 com o artigo 272 é que não se pune aqui alteração de substância alimentícia ou medicinal que torne estas substâncias nocivas à saúde, mas sim a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. A meu ver, integram a nocividade positiva e negativa. Observa-se, porém, que o artigo 273 não traz a conduta obrigatória inerente ao artigo 272: “*Tornando-a nociva à saúde*”. Aqui basta a *alteração, falsificação*, e consiste na modificação da qualidade do produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Embora continue sendo o mesmo produto, perde os atributos que o caracterizam. Mesmo que a pessoa cometa várias ações, mais de uma conduta, descritas no tipo penal, responde por um crime, a prática sucessiva das ações enunciadas no texto legal importa em crime único, excluído assim o concurso material de crimes. Não é exigido para a consumação perigo completo.

O *Exame Pericial* é indispensável e deve obedecer os dispositivos legais específicos do Código Sanitário do Estado de

São Paulo, isto é, colheita de amostras em conformidade com o preceituado nos seus dispositivos. Não é exigida a condição de comerciante, farmacêutico e industrial, uma vez que qualquer pessoa pode cometer o crime. A *conduta culposa, vem prevista no § 2º ao artigo 273* e está excluída do rol dos crimes hediondos, pela própria imposição da Lei nº 9695/98.

A grande alteração na modalidade culposa, deu-se, vez que, antes a pena era de detenção de 2 a 6 meses e multa, com as novas leis, o legislador manteve a pena de detenção, mas agravou de 1 a 3 anos e multa, isto trás grandes implicações, dentre as quais não se elabora mais o Termo Circunstanciado, devendo ser confeccionado Boletim de Ocorrência ou Flagrante, entretanto, é importante acentuar que a elaboração do flagrante depende de uma série de circunstâncias nem sempre possíveis de estarem presentes no primeiro momento, mormente, em se tratando de prova pericial, cujos resultados decorrem de órgãos especializados, muitas vezes não ligados à própria polícia, o que exigirá cautela por parte da autoridade policial, vale acentuar, o Delegado de Polícia.

O que tem ensejado grande discussão é se a farmácia recebeu do laboratório o medicamento fechado “caso Microvlar”, a responsabilização do farmacêutico, do balconista ou do vendedor é de difícil imputação, uma vez que, na sua maioria, afirmar desconhecer a falsificação e provar o contrário, nem sempre é possível. Não obstante, é imprescindível destacar que em determinadas circunstâncias impõe-se a quem distribui para consumo o produto destinado para fins terapêuticos e medicinais o dever de verificar o estado em que se acham os medicamentos, tal dever, entretanto, não será exigido no caso de substâncias distribuídas em invólucros ou embalagens originais feitas pelo fabricante, salvo quando o estado de tal embalagem deve fazer presumir a alteração do estado do conteúdo. De outra parte, exclui-se a culpa no caso de medicamentos contidos em vidros fechados, pois a verificação nesse caso, inutilizaria a mercadoria para o comércio. Registre-se, ademais, que normalmente os remédios vêm selados ou lacrados. Entretanto, a toda evidência o dever de verificação no caso de distribuição comercial incumbe ao

comerciante, por si ou por seus prepostos, que respondem pela omissão do padrão (salvo quando não exerçam função de gerência ou chefia) ex. transporte, armazenamento inadequado do produto. O revendedor tem obrigação de verificar se o produto entregue ao consumo está alterado; caso contrário, pode responder a título de culpa, isto é, omissão de cuidados devidos para preservar o produto, sem prejuízo de eventual responsabilidade inculpada no Código de Defesa do Consumidor. À guisa de exemplificação, trazemos à colação alguns exemplos de violação, ao menos em tese do preceito primário preconizado no art. 273 em comento: produção de complexo vitamínico com componentes em menor quantidade que a indicada em sua fórmula, pílulas de farinha como as usadas no caso Microvlar e Androcur, substituir a penicilina por farinha de trigo no antibiótico Ampicilina (este caso ocorreu na cidade de Santo André onde era produzida), substituir a insulina por água destilada que não remove a hiperglicemia, supressão de elementos que compõem a fórmula, elemento mencionado na bula que não há no produto, constitui alteração na fórmula e redução do valor terapêutico.

Não se deve esquecer, porém, que este artigo 273 § 1º e incisos foram guindados a crimes hediondos, dentre todos os outros contra a saúde pública, mas, no artigo 273, deve-se observar a exceção que é a modalidade culposa, vale dizer, deve-se excluir a forma culposa do rol dos crimes hediondos.

Quanto ao *artigo 274, que trata do emprego de processo proibido ou de substância não permitida*, as novas leis 9677/98 e 9695/98, não alteraram o preceito primário do referido artigo, apenas aumentando o preceito secundário, isto é, a pena anteriormente era de *detenção de 1 a 3 meses e multa* e, com o advento da nova legislação, passou a ser de *reclusão, de 1 a 5 anos e multa*, isto implica diversos novos posicionamentos, vale dizer, não se elabora mais o Termo Circunstanciado, mas Boletim de Ocorrência ou Flagrante, este último já expende as críticas necessárias na sua elaboração, ao analisar os delitos anteriores. Importante destacar que este dispositivo não se restringe às substâncias alimentícias, mas qualquer outra, como, por exemplo, material de limpeza.

De outra parte, observa-se que a nova lei não previu a modalidade culposa, podendo a conduta ser tipificada apenas dolosamente; além do mais, o artigo 274 não fala em “*nocivo à saúde*”, *mas produto não expressamente permitido pela legislação*” (leia-se: legislação sanitária que se aplica subsidiariamente a este artigo, dentre os quais, leis, decretos, regulamentos, etc.). Não obstante, é indispensável que se “*destine ao consumo público*”, não constituindo crime o emprego em produção caseira para consumo familiar. Trata-se de norma penal em branco, posto que se completa com disposições estabelecidas pela legislação sanitária. A descrição típica é integrada pela legislação sanitária que lhe serve de complemento. O núcleo é “*empregar*” que possui a significação de fazer uso. O objeto material é “*objeto destinado a consumo,*” ou seja, *qualquer produto destinado ao consumo público de indefinido número de pessoas*. Se ocorrer a entrega a consumo de produto nas condições do artigo 274, a tipificação passa então para o artigo 276. O dispositivo em questão (274) visa a preservar a pureza, a higiene. A ação penal é pública e incondicionada.

Como já manter disse, o artigo 274 não foi alterado no preceito primário; entretanto, a título de esclarecimento, a redação destaca: “*empregar no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificado artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela Legislação Sanitária*”.

*Revestimento* é o invólucro que cobre o produto (bolos, doces, pães, caixas, envelopes, etc.)

*Gaseificação artificial*: é o processo utilizado na fabricação de refrigerantes ou de certas bebidas alcóolicas. Ex.: água com gás.

*Matéria corante*: é a substância utilizada para dar cor aos alimentos.

*Substância aromática*: é empregada para conferir determinado aroma aos alimentos, tornando-os mais agradáveis.

*Substância anti-séptica*: é a utilizada para evitar a fermentação de alimentos (não em quantidade superior).

*Conservadora:* Substância que retarda ou impede a deterioração dos alimentos (sal, açúcar, azeite, álcool, etc.).

*O qualquer outra não expressamente permitida pela Legislação Sanitária,* exemplo: Fermentos, pectina, empregada no fabrico de marmelada, goiabada e bananada, são substâncias estabilizantes, acidulantes, etc .

O momento consumativo é com o emprego de processo ou substância não expressamente permitida pela legislação sanitária, aplicável no fabrico de produto destinado ao consumo do público. Ex. corante orgânico proibido.

Quanto ao artigo 275, que trata de “invólucro ou recipiente com falsa indicação, este traz a seguinte dicção: inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicamentos, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada”. Preliminarmente, necessário esclarecer que, inculcar, é o núcleo do título e quer dizer: indicar, citar, fazer falsa indicação, dar a entender. *Invólucro* é tudo o que serve para envolver o produto pode ser vidro, lata, plástico. A consumação somente ocorre com a falsa indicação, sem dependência de outro resultado .

O delito em questão, *artigo 275*, não prevê a forma culposa, somente a dolosa e o legislador incluiu na sua redação, produtos terapêuticos e também alterou consideravelmente o preceito secundário, uma vez que a pena era de *detenção de 1 a 3 meses* ou *multa*; entretanto, com a nova legislação, passou a ser de reclusão de 1 a 5 anos e multa, a pena deixou de ser alternativa, as implicações que isso trouxe são as mesmas mencionadas anteriormente, isto é, deixa-se de elaborar Termo Circunstanciado e, obrigatoriamente, passa a ser Boletim de Ocorrência ou Flagrante, este último com as peculiaridades mencionadas nos outros dispositivos. Tratava-se anteriormente de infração de menor potencial ofensivo, passando agora a médio potencial ofensivo, não cabendo mais a suspensão condicional do processo. O objetivo jurídico é a incolumidade publica especialmente a Saúde Pública. *Produto*, quer dizer, resultado de produção e

*medicamentos*, são substâncias destinadas à prevenção, melhora ou cura de doenças de indefinido número de pessoas.

*O que se veda é a apregoação de:* 1)- existência de substância que não se encontra em seu conteúdo; 2)- ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada.

A consumação se dá com a efetiva falsa indicação, sem dependência de outro resultado. Se há entrega a consumo do produto com falsa indicação, pode ocorrer a violação do artigo 276.

A grande questão que enseja dúvidas é se a *bula* integra o invólucro ou recipiente, devendo ser a resposta afirmativa (RT 287:74). Dentro desse mesmo contexto, importa destacar que não se enquadra no dispositivo as indicações feitas em prospecto ou anúncios de propaganda, dependendo, do caso concreto ser tipificado em outro delito. É necessária a existência de apontamento falso no invólucro, isto é, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo, ou que nela exista em quantidade menor que a mencionada.

Quanto ao artigo 276, voltado para produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores, traz a seguinte redação: “Vender, expor a venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições do artigo 274 e 275”. Com referência a esse dispositivo, as leis 9.677/98 e 9.675/98, apenas alteraram o preceito secundário, não interferindo na redação original do preceito primário. A pena era de detenção de 1 a 3 meses *ou* multa, isto é, era alternativa. Com a nova legislação, passou a ser de reclusão de 1 a 5 anos e multa. Este aumento de pena trouxe algumas implicações, as quais já foram mencionadas nos artigos anteriores, isto é, deixaram de ser infração de menor poder ofensivo, artigo 61 da Lei nº 9099/95, não se elaborando mais Termo Circunstanciado, mas Boletim de Ocorrência, ou Flagrante. Também não se aplica a suspensão condicional do processo, vez que a pena mínima abstratamente cominada não é mais inferior a um ano. Referido dispositivo também não prevê a forma culposa, somente a dolosa. Nesse

dispositivo, o agente já praticou as ações incriminadas nos artigos 274 ou 275.

O objeto material é a conduta: 1)- produto destinado a consumo, fabricado com emprego de processo proibido ou de substância não permitida pela Legislação Sanitária (produto nas condições do art. 274); ou ainda 2)- produto alimentício, terapêutico ou medicinal, acondicionado em invólucro ou recipiente com falsa indicação das substâncias que o compõem (produto nas condições do artigo 275). Tem que ser autor do crime antecedente (Art. 274 ou 275). Exemplo: Óleo comestível adicionado com água. Acentue-se, a nova legislação apenas abordou o preceito secundário .

Para finalizar, comentaremos o artigo 277, que se refere a substância destinada à falsificação, com o seguinte teor: “vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais “- Pena reclusão de 1 a 5 anos e multa. Não obstante, a pena anterior era de detenção de 6 meses a 1 ano e multa, por esse motivo deixou de ser tipificada como infração de menor poder ofensivo (Artigo 61 da Lei nº 9.099/95), não sendo mais possível a suspensão condicional do processo, em decorrência de que a pena mínima abstratamente cominada não é inferior a um ano (Artigo 89 da Lei nº 9099/95). Com isso não se aplica o Termo Circunstanciado, cabendo Boletim de Ocorrência ou Flagrante. A substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais pode ser exclusivamente ou eventualmente destinada a tal fim.

Substância é matéria caracterizada por propriedades específicas. Configura crime único a prática de uma ou mais condutas, pois se trata de crime misto alternativo além de ser crime comum, portanto pode ser praticado por qualquer pessoa. Não se pode descuidar que as ações no texto incriminadas, têm caráter taxativo. A prova pericial é indispensável, sua ausência no produto falsificado arreda a configuração do delito previsto no Artigo 277. Diante de quanto até aqui se disse, é importante esclarecer que *a substância destinada à falsificação de produto alimentício, terapêutico ou medicinais, não abrange maquinaria,*

*apetrechos, utensílios, e etc.* a substância deve ser destinada à falsificação, destinada a dar aparência de genuíno ao que não é. A ação criminosa é, portanto, substância e não máquina, aparelhos, ou instrumentos destinados à falsificação. Tal destinação pode decorrer da própria natureza da coisa (exclusivamente empregada para este fim) ou de especial aplicação que lhe vai ser dada, pelo comprador ou por quem a recebe a qualquer título (substâncias que podem ser empregadas para outros fins lícitos). O legislador previu deste modo, a punição de atos preparatórios à própria falsificação. Exemplo: manutenção em depósito de sulfito de sódio, substância conservante comumente usada na falsificação e adulteração de carne, com o fim de mascarar o estado de putrefação já iniciado, cuja adição ao produto *in natura* é expressamente vedada pela legislação vigente do Ministério da Saúde. É de perigo abstrato e presumido pela lei. A tentativa é teoricamente possível, mas de difícil ocorrência na prática.

*Produto alimentício* é o que serve à alimentação líquida ou sólida de indefinido número de pessoas. *Produto medicinal* é o reservado à cura, melhora, prevenção de doenças em determinado número de pessoas.

Do quanto exposto, as autoridades policiais, e estamos nos referindo exclusivamente aos Delegados de Polícia, vez que, interpretação contrária seria uma heresia jurídica, deverão agir com rigor no combate a essa modalidade de delito, conforme o caso, além de tipificar a conduta dos falsificadores de medicamentos no art. 273 alterado pela nova legislação, não poderão se esquecer que, na maioria das vezes, ocorrerá também a violação do art. 288 do Código Penal, (Quadrilha ou Bando), ou ainda, conforme a situação fática, a tipificação poderá enveredar para a Lei nº 9.034/95, que trata da repressão ao Crime Organizado.

## **BIBLIOGRAFIA**

BOLETIM IBCCRIM. nº 71, outubro de 1998, p. 02/3, Desordem Legislativa, Distribuição de Poder e Desigualdade Social;



Reflexões a propósito da Lei. 9.677, de 2 de julho de 1998, KOERNER, Andrei.

BOLETIM IBCCRIM. nº 71, outubro de 1998, p.3/4 A Vulgarização do Crime Hediondo, FARIA, Antonio Celso Campos de Oliveira.

CÓDIGO SANITÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. (lei. 10.083, de 23 de setembro de 1998.), DOE, 24 de setembro de 1998, p.01/4.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) – (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). Adotada e aberta à assinatura na conferência especializada interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto e JÚNIOR DELMANTO, Roberto. Código Penal Anotado, 4ª edição, São Paulo: Renovar, 1998.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 1º vol. Teoria Geral do Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 12ª edição aumentada e atualizada, 1996.

FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos. Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 34/5.

FRANCO, Alberto Silva; et al. Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. 5ª edição, revista e ampliada, ed. 1995, Editora Revista dos Tribunais.

JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal Anotado. 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal, 3º volume, Parte Especial, São Paulo: Saraiva, 8ª edição, Revista e Atualizada, 1992.

SALLES, Júnior Romeu de Almeida. Código Penal Interpretado. São Paulo: Saraiva, 1ª edição, 1996.

- MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Parte Especial, vol. 3, 11ª edição, revista e atualizada até dezembro de 1996, Editora Atlas.
- MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes Hediondos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 4º volume, 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998.
- PRADO, Luís Rogério; BITENCOURT, César Roberto. Código Penal Anotado e Legislação Complementar. Editora Revista dos Tribunais, edição 1997.